



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

LEI Nº 984, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Altera as Leis nº 673/2005 (Código Municipal de Pombos), nº 690/2007, nº 707/2007, nº 758/2009, nº 911/2017 e nº 912/2017; estabelece piso mínimo para Execução Fiscal; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete ao poder legislativo o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A Lei nº 673/2005 passa a vigorar com os seguintes acréscimos, alterações e revogações:

Art. 25. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado pelo Mapa de Valores Genéricos Imobiliários, mediante a aplicação dos coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, abaixo especificados:

MAPA DE VALORES GENÉRICOS IMOBILIÁRIOS

I – Territorial:

VALOR DO TERRENO = ARETER X VL do ZT x SQ x P x T x FM

Onde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ARETER = Área do Terreno.

VL DO ZT = Valor da Zona de Terreno.

SQ = Situação na Quadra.

P = Pedologia.

T = Topografia.

FM = Fator de Melhorias Públicas

VALOR DA ZONA DE TERRENO

VALO R	COD.	VALO R	COD.
01	90,00	06	125,0 0
02	100,0 0	07	130,0 0
03	110,0 0	08	135,0 0
04	115,0 0	09	140,0 0
05	120,0 0	10	145,0 0
06	125,0 0	11	150,0 0

SITUAÇÃO NA QUADRA

Meio de Quadra	1,00
Esquina	1,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Vila – Conjunto Popular	0.70
Encravada	0.60
Quadra	0.80
Gleba	0,50
Mais de uma frente	1,10
Condomínio Fechado / Horizontal	1,30

PEDOLOGIA

Normal	1,00
Arenoso	0,90
Rochoso	0,70
Alagado	0,40
Alagável	0,50
Comb. Demais	0,60
Mangue/Duna	0,50
Área de Risco	0,40

TOPOGRAFIA

FATOR DE MELHORIAS PÚBLICAS:

Plano ao nível	1,00
Abaixo do nível	0,80
Acima do nível	0,90
Reduz. Capacitação	0,60
Área imp. Const.	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Irregular	0,80
-----------	------

Rede de Água	0,20
Rede de Esgoto	0,18
Coleta de Lixo	0,17
Limpeza Pública	0,16
Pavimentação	0,15
Iluminação Pública	0,14
TOTAL GERAL	1,00

§1º A aplicação do Fator de Melhorias Públicas se fará usando a seguinte formula:

$$FM = \frac{1}{(1 + Id)}$$

Onde:

FM = Fator de melhorias públicas

Id = Índice de decréscimo relacionado aos melhoramentos "inexistentes".

§2º Para aplicação da fórmula, o índice de decréscimo é igual ao somatório dos índices dos melhoramentos "inexistentes"; ou seja, não existindo duas ou mais melhorias, Id é igual à somatória dos índices da tabela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§3º Quando o imóvel possuir mais de uma frente, considera-se, para fins de enquadramento, a face voltada para a rua/avenida de maior valorização.

§4º Sendo o imóvel situado em condomínios Horizontais ou Verticais onde a Área Total Construída for maior que Área Construída da Unidade, o cálculo da Fração Ideal ocorrerá mediante a seguinte fórmula:

$$\text{FRAIDE} = \text{ARETER} \times \text{AREUNI} / \text{ARETOT}$$

Onde:

FRAIDE = Fração Ideal de Terreno.

ARETER = Área do Terreno.

AREUNI = Área da Unidade Construída.

ARETOT = Área Total Construída.

§5º Na hipótese de ocorrência do parágrafo anterior, a Fração Ideal substituirá a Área do Terreno na fórmula do inciso I, referente ao Valor do Terreno.

$$\text{VALOR DO TERRENO} = \text{FRAIDE} \times \text{VL do ZT} \times \text{SQ} \times \text{P} \times \text{T} \times \text{FM}$$

II – Predial:

$$\text{VAED} = \text{AREUNI} \times \text{VITPC} \times \text{S} \times \text{C}$$

Onde:

VAED = Valor da Edificação.

AREUNI = Área Construída da Unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

VITPC = Valor por Tipologia e Padrão Construtivo.

S = Situação Relativa à Rua.

C = Estado de Conservação.

VALOR POR TIPOLOGIA E PADRÃO CONSTRUTIVO

PADRÃO Tipo/n.º Pav.	ALTO VLR (R\$/M²)	MÉDIO VLR (R\$/M²)	POPULAR VLR (R\$/M²)	BAIXA RENDA VLR (R\$/M²)
1-) Casa	116,72	97,27	83,65	66,92
2-) Apartamento	136,18	116,72	97,27	83,65
3-) Mocambo	--x--	--x--	13,55	13,55
4-) Sala/Conjunto	272,20	163,28	116,72	116,72
5-) Loja	326,56	199,64	142,54	142,54
6-) Edificação Especial	228,66	163,28	116,72	116,72
7-) Galpão	190,55	136,18	97,27	97,27
8-) Telheiro	--x--	--x--	13,55	13,55
9-) Indústria	217,81	117,99	84,19	84,19
10-) Hotel	192,46	163,28	116,72	116,72
11-) Escola	190,55	136,18	97,27	97,27
12-) Garagem	190,55	136,18	97,27	97,27

Av. Joaquim Falcão, nº 109, Centro – Pombos/Pernambuco, CEP 55.630-000, Fone 081 3536.1213

CNPJ nº 11.049.848/0001 – 21

"A Grande Obra é Cuida do Povo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

13-) Hospital	272,20	224,84	160,56	160,56
14-) Templo	190,55	136,18	97,27	97,27
15-) Deposito	190,55	136,18	97,27	97,27
16-) Serviço Público	190,55	136,18	97,27	97,27
17-) Posto de Gasolina	228,66	163,28	116,72	116,72
18-) Instituição Financeira	326,56	199,64	142,54	142,54
19-) Clínica	272,20	224,84	160,56	160,56
20-) Bar	190,55	136,18	97,27	97,27
21-) Mercadoria	190,55	136,18	97,27	97,27
22-) OUTROS	190,55	136,18	97,27	97,27

SITUAÇÃO RELATIVA A RUA

Frente	1,00
Fundos	0,90
Vila	0,80
Galeria	0,70
Sub-Solo	0,60

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Impressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Conservação Ótima	1,00
Conservação Boa	0,90
Conservação Regular	0,70
Sem Conservação/Ruim	0,60

§ 1º- Os perímetros vinculados às Zonas de Terreno do Código de Logradouros e aos Setores Prediais serão definidos por Decreto.

§ 2º - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

.....
Art. 29. ...

Parágrafo único. Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

.....
Art. 54. Serão punidas com multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das unidades já existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

.....

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I-A
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art.60-A. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 100 (cem) UFM ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 60-B. A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior deverá ser promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 60-C. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

.....
Art. 66. ...

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....
Art. 81-A. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

.....
Art. 92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas ou semoventes;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista descrita no artigos 66.

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 81-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante no artigo 66, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 66, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 66 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§11º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no artigo 66, o tomador é o cotista.

§12º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 13º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....
Art. 96-A. Atribui-se a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, a responsabilidade pelo crédito tributário, de outras, sem, no entanto, eliminar a responsabilidade do contribuinte, atribuindo a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 97....

XIII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIV - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XV - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-la;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;

d) o prestador de serviços for inscrito em outro e prestar serviços neste Município.

XVI - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

XVII- as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XVIII - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou

cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal;

XIX - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XX - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

Parágrafo único. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 100. ...

§2º. ...

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante nos artigos 66, 66-B e 66-C, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º do artigo 66 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §10º do artigo 66 desta Lei pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante no artigo 66.

Art. 100-A. Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo devido.

Art. 101.

§4º. O Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§7º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§8º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

Art. 103. Os documentos fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 103-A. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I. permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II. exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- III. dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

.....

Art. 115. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

.....

Art. 118. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III - na cessão de bens ou de direitos, cedente do bem ou do direito cedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

IV - na cessão de bens ou de direitos, cessionário, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que furem responsáveis.

.....
Art. 126. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 127. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 128-A. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de Imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, Objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

V - outras informações que Julgar necessárias;

.....
Art. 137-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

.....
Art. 148-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

.....
Art. 154. A taxa será lançada à razão de 50 (cinquenta) UFM por mês ou fração

.....
Art. 166. A taxa será lançada na forma estabelecida no Anexo 06 desta Lei.

.....
SEÇÃO V
DA TAXA PARA ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E
INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS

Art. 167. A taxa incide sobre a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivos, corrosivos, bem como sobre a instalação de máquinas, motores e equipamentos, que dependam da concessão do alvará de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

.....
Art. 168. A taxa será lançada à razão de 500 (quinhentos) UFM por ano ou será calculada em relação à respectiva fração correspondente ao número de dias solicitados pelo interessado.

.....
Art. 169-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

.....
Art. 176-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

.....
Art. 182. A taxa será cobrada na forma seguinte:

I – residencial: 50 UFM;

II – comercial/industrial/prestador de serviço: 100 UFM;

III – instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas por metro de dutos, fios e cabos, em conformidade com o fato gerador descrito no artigo 172: 0,5 UFM.

.....
Art. 184. ...

§3º. O não cumprimento do disposto neste artigo importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 188. A taxa será cobrada à razão de:

I – vistorias: 50 UFM;

II – demolição: 100 UFM;

III – parcelamento: 200 UFM.

.....
Art. 194. A taxa será cobrada à razão de 100 UFM

.....
Art. 206. ...

I – taxa de manejo de resíduos sólidos;

.....
CAPÍTULO IV

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 215-A. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 215-B. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo de referência do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 215-C. O cálculo do valor da TMRS será fixado mediante os seguintes critérios:

I – Área de Referência do Município (ARM);

II – Área de Terreno Total (ATT);

III – Área Construída Total (ACT);

IV – Área do Imóvel (AI);

V – Área do Terreno do Imóvel (ATI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

VI – Área Construída do Imóvel (ACI);

VII – Custo de Referência (CR).

Art. 215-C. A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \frac{\text{CR}}{\text{ARM}} \times \text{AI}$$

§ 1º O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

I – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;

II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;
e

III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§ 2º O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

$$\text{ARM} = \text{ATT} \times 0,2 + \text{ACT}$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{AI} = \text{ATI} \times 0,2 + \text{ACI}$$

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 215-D. O lançamento da TMRS será anual e a sua cobrança poderá ser efetuada:

I - mediante documento decobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II- juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º Fica facultado ao Município indicar um valor mínimo de cobrança por meio de regulamento.

SEÇÃO III

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 215-E. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 215-F. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 215-G. Ao Chefe do Poder Executivo é facultada eventual regulamentação desta taxa mediante decreto.

.....
Art. 298-A. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal, inclusive no que toca à incidência de multa:

- I- os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

.....
LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 290-A. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 290-B. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 290-C. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 290-D. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 290-E. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratória.

Art. 290-F. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referentes no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

.....

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 331. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, prestados em conformidade com o art.149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 332. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública -CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 333. A base de cálculo da CIP é o importe de fornecimento de energia elétrica vigente no mês da efetiva cobrança, exceto do imóvel que não possuir edificação, caso em que a base de cálculo corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do importe de fornecimento da iluminação pública.

Art. 334. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medido em Kwh, da seguinte forma:

I - para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR CIP
RESIDENCIAL	0 a 30	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

RESIDENCIAL	31 a 50	ISENTO
RESIDENCIAL	51 a 100	5,00
RESIDENCIAL	101 a 150	15,00
RESIDENCIAL	151 a 300	23,00
RESIDENCIAL	301 a 500	55,00
RESIDENCIAL	501 a 1000	89,00
RESIDENCIAL	Acima de 1000	209,00

II - para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR CIP
COMERCIAL	0 a 30	4,61
COMERCIAL	31 a 50	4,79
COMERCIAL	51 a 100	10,00
COMERCIAL	101 a 150	19,00
COMERCIAL	151 a 300	30,00
COMERCIAL	301 a 500	66,00
COMERCIAL	501 a 1000	99,00
COMERCIAL	Acima de 1000	250,00

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR CIP
INDUSTRIAL	0 a 30	4,61
INDUSTRIAL	31 a 50	4,79
INDUSTRIAL	51 a 100	10,00
INDUSTRIAL	101 a 150	19,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

INDUSTRIAL	151 a 300	30,00
INDUSTRIAL	301a 500	66,00
INDUSTRIAL	501 a 1000	99,00
INDUSTRIAL	1001 A 2000	600,00
INDUSTRIAL	2001 A 5000	1500,00
INDUSTRIAL	Acima de 5000	3500,00

§1º – Os valores expressos nestas tabelas serão atualizados anualmente pelo índice de atualização previsto neste Código, só podendo ter seus valores alterados para mais ou menos através de lei.

§2º - Estão isentos do pagamento da CIP os consumidores das seguintes classes:

- I - poder público municipal;
- II - serviço público municipal;
- III - iluminação pública;
- IV - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis residenciais situados na Zona Rural do Município.

§3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§4º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição.

§5º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento).

I - a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§6º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§7º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos da legislação municipal quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§8º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§9º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§10º A Concessionária é obrigada a prestar contas mensalmente da arrecadação de todos os valores recebidos, inclusive prestar todas as informações cadastrais dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, e pontos de cobrança de iluminação pública, quando solicitado pela gestão municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§11. O Executivo Municipal poderá mediante decreto atualizar anualmente os valores monetários dispostos nos incisos I a VI do caput do presente artigo com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA – IBGE ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 335. A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura de energia elétrica.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335-A. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, bem assim assinar aditivos, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP.

§ 1º - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência, caso o município opte por promover a cobrança direta, devendo comunicar a concessionária de tal decisão, a fim de que a mesma deixe de realizar a cobrança de tais valores em atraso.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Os valores da CIP não pagos no vencimento e objeto de cobrança direta pelo Município serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 335-B. O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza residencial. Comercial, industrial e serviços.

Art. 335-C. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação pública previstos neste Capítulo.

.....

Art. 337. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Pombos, indicada pela sigla UFM, aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência. e que será expressa em moeda corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Parágrafo único. O valor unitário da UFM é fixado em RS 1,00 (um real), em moeda corrente no país, e será atualizado anualmente, via decreto, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – IBGE ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

.....

Art. 2º. Fica fixado em R\$100,00 (cem reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, ou na mesma execução fiscal, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§4º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

§5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.

Art. 3º. Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensado de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

Art. 4º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no caput do artigo 2º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, inclusive por meio de protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 5º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de instruções complementares ao disposto nesta Lei mediante atos infralegais.

Art. 6º. Os anexos da Lei nº 673/2005, passam a vigorar com seguintes acréscimos e alterações constantes do Anexo I a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 7º. Ficam revogados os artigos 24, 26 e 66-A, os incisos I, II, III e IV do artigo 166, o artigo 207, o inciso I do artigo 212 e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 335 da Lei nº 673/2005.

Art. 8º. Revoga-se o Decreto N.º 050 de 08 de julho de 2021, que instituiu a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 9º. As taxas de cobrança anual da Lei nº 779/2008, para o exercício de 2022, terão como data do fato gerador dia 01 de maio de 2022.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Pombos - PE, 11 de abril de 2022.

Atenciosamente.

MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA

-PREFEITO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO 03

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE
ESTABELECIMENTOS**

II – Atividades Prestadores de Serviço:

a) estabelecimento bancário	10.000 UFM por ano
y) equipamento ou torre de telefonia fixa ou móvel	10.000 UFM por ano
z) Equipamento de energia eólica e/ou solar	5.000 UFM por ano

ANEXO 04

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL**

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1 – Para prorrogação de horário até às 22:00 horas: a) Por dia b) Por mês	10 50
2 – Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: a) Por dia b) Por mês	20 100
3 – Para antecipação de horário: a) Por dia	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

b) Por mês	10
4 – Para prorrogação de horário sábado além das 13:00 horas	20
a) Por dia	100
b) Por mês	
5 – Para funcionamento nos domingos e feriados	
a) Por dia	20
b) Por mês	100

ANEXO 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	ATIVIDADE	UFM
	EVENTO	
	TIPO DE EVENTO	
	a) EVENTO COM TRIO ELÉTRICO, POR HORA	50
	b) EVENTO COM CARRO DE SOM, POR HORA	10
	c) EVENTO COM SOM SEM VEÍCULO, POR HORA	10
	d) EVENTO SEM SOM, POR HORA	5
01	COMÉRCIO EVENTUAL	
	a) PARQUES CIRCOS E OUTRAS DIVERSOES,	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

	POR DIA	25
	b) BARRACAS E TENDAS, POR DIA, POR M²	25
	c) AMBULANTE CIRCULAR COM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA, POR DIA	25
	d) AMBULANTE CIRCULAR SEM VEÍCULOS, POR DIA	25
	e) OUTROS ARTIGOS, POR DIA	
02	COMÉRCIO AMBULANTE I - ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO a) COM VEÍCULO MOTORIZADO/FOOD TRUCK, POR MÊS	100 80
	b) TRAILERS E /OU REBOQUES E QUIOSQUES, POR MÊS c) COM VEÍCULOS DE TRACÇÃO HUMANA, COM CHAPA/BRASEIRO, POR MÊS	30 20
	d) COM VEÍCULOS DE TRACÇÃO HUMANA, POR MÊS	5
	e) SEM VEÍCULOS, POR MÊS	100
	II -OUTROS ARTIGOS	80
	a) COM VEÍCULO MOTORIZADO, POR MÊS	30
	b) TRAILERS E/OU REBOQUES E QUIOSQUE, POR MÊS	5
	c) COM VEÍCULOS DE TRACÇÃO HUMANA, POR MÊS	
	d) SEM VEÍCULOS, POR MÊS	
03	FEIRANTES a) PROD HORTI-FRUTI GRANJEIROS, POR BARRACA, POR SEMANA	5
	b) ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO, POR BARRACA,	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

	POR SEMANA	
	c) OUTROS ARTIGOS, POR BARRACA, POR SEMANA	5
04	OUTRAS EXPLORAÇÕES	
	a) BANCA DE BILHETES DE LOTERIA E/OU JOGOS, APOSTAS, POR BANCA, POR MÊS	15
	b) TÁXI, POR VEÍCULO, POR MÊS	10
	c) ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VANS, POR MÊS	10
	d) TRANSPORTE DE CARGA, POR VEÍCULO/ MÊS	5
	e) CONJUNTO DE MESA COM QUATRO CADEIRAS POR UNIDADE/MÊS	50
	f) POSTES, ORELHÃO E CAIXAS DE POSTAGENS, POR ANO, POR UNIDADE	20
	g) CABOS DE INTERNET E DE TELEFONIA, POR ANO	200 100
	h) INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR DIA	20
	i) ANDAIMES, CAÇAMBA, E ASSEMELHADOS, POR DIA	20
	j) OUTRAS AUTORIZAÇÃO, POR DIA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ANEXO 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS
DE TRANSPORTES

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
06	Equipamentos de telefonia	500
07	Equipamentos de internet	500
08	Equipamentos de energia eólica	2000
09	Placas de energia solar, por m ²	50

Gabinete do Prefeito Pombos - PE, 11 de abril de 2022.

Atenciosamente.


MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA
-PREFEITO-